

**PARECER JURÍDICO Nº 70/2018**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 93/2018.**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 166/2018.**

**RECURSO: EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.420.916/0013-95.**

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pela empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que inabilitou a empresa no Pregão Presencial 93/2018.

Analisando o processo licitatório em questão, verifica-se que a empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda., foi a única participante do certame e ofertou lance final com preço compatível em relação preço de referência fixado no edital.

Nas alegações apresentadas em seu recurso, a empresa invoca a aplicação do § 3º, do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, requerendo ao final, a reforma da decisão exarada no Pregão Presencial nº 93/2018, como prova de lédima justiça.

Muito já se discutiu, mas ainda não há um consenso sobre a aplicabilidade do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 nas licitações efetivadas na modalidade pregão.

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações *“quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”*.

Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar distintamente as etapas do processo. Ou seja, as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.

Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregão em momento anterior.

Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação.

Assim, esta assessoria entende, fulcro no artigo 48, § 3º da Lei n.º 8.666/93 e em prol dos Princípios da Eficiência, da celeridade e da economicidade para que a administração municipal não tenha que iniciar novo e demorado processo licitatório, poderá reaproveitar a proposta comercial e apenas conceder novo prazo para reapresentação da documentação faltante.

Conclui-se assim pela possibilidade da Comissão de Licitação atender ao determinado pelo artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo plenamente compatível com a modalidade licitatória do pregão, por aplicação subsidiária, nos termos permitidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/0, cabendo ao Pregoeiro, porém, analisar a fase em que o procedimento do pregão se encontra para, então, à luz da noção de razoabilidade e eficiência, facultar ao licitante classificado, a possibilidade de escoimar vícios sanáveis, desde que não desnature a proposta original.

**PELO EXPOSTO**, esta assessoria, opina pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado, uma vez que se entende plenamente cabível a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 na modalidade pregão, pois, além de ser possível conformá-lo à sistemática dessa modalidade de licitação, também corrobora com os princípios da celeridade e economicidade tão presentes e perseguidos nesse tipo de processo concorrencial.

Fica o presente parecer submetido à apreciação da Autoridade Superior para as devidas considerações e deliberação final.

Sem mais justificativas, é o parecer.

**Frederico Westphalen - RS, 18 de julho de 2018.**



---

**ADV. JONATHAN CARVALHO**  
**OAB/RS 67.433**  
**Assessor Jurídico**